



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

MENSAGEM/773

Rio Grande, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0223/2021-CMRG, Prot. 7485/2021, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorros aos animais atropelados no Município do Rio Grande, com pena de aplicação de multa ao motorista ou passageiro do veículo, automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicletas na ocasião do acidente.

Primeiramente, é importante frisar que o processo legislativo é regulado por uma série de disposições presentes na Constituição Federal e, subsequentemente, nas normas constitucionais dos Estados.

A elaboração de leis e atos normativos depende da estrita observância aos princípios e procedimentos dispostos na Carta Magna, para evitar vício formal ou material na norma sancionada.

A iniciativa de lei marca a fase inicial do processo legislativo, competência atribuída para que determinado órgão ou indivíduo apresente um projeto de lei.

Observa-se, que a Constituição Federal estabeleceu uma divisão de competências entre os entes federativos para legislar sobre diferentes matérias, de modo que os Estados-membros e municípios não possuem autonomia ilimitada.

Logo, a observância às regras de competência é imprescindível.

Referente ao projeto de lei apresentado, o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre o trânsito e transporte.

Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual, segundo o art. 30, inciso I e II.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Desta forma, não pode exorbitar o seu caráter suplementar em relações a legislação federal.

Em contrariedade ao art. 22 da Carta Magna, projeto de lei proposto dispõe sobre questão de trânsito e também penaliza a omissão de socorros animais com multa de 300 URM, valor aplicável em dobro no caso de reincidência, criando verdadeiro preceito de trânsito em matéria fora da competência municipal.

Ainda, a Lei n 9.503 de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, expande a participação municipal no sistema de trânsito e confere aos seus órgãos e entidades executivas uma série de competências, entre elas merece destaque o art. 24 e os seguintes incisos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Não obstante, o princípio da simetria determina que as matérias de iniciativa privativa listadas na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, devem ser respeitadas no âmbito municipal, ainda que não esteja presente na Lei Orgânica do Município conforme vejamos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, apesar de nobre a intenção de regulamentar a matéria, a iniciativa do projeto viola e adentra para campo extra da competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com claro vínculo de iniciativa e legisla sobre matéria tipicamente administrativa que não é de competência do Ente Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:49844
210020**

Assinado de forma
digital por FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Dados: 2021.11.16
17:04:49 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

